

CHAMADA PÚBLICA 001.2019
CADEIA DE VALOR SUSTENTÁVEL
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO POR LUCIA PIRES DE
MELO. INTEMPESTIVIDADE.
REQUERIMENTO DE REABERTURA DA
ANÁLISE DA PONTUAÇÃO.
INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Lucia Pires de Melo, referente a propriedade de CAR 35049090048279, em face de sua classificação e da nota atribuída na Chamada Pública 001.2019, que tem por objeto o credenciamento de proprietários e legítimos possuidores para participarem em programa de fomento a Cadeias de Valor Sustentável.

1. Da síntese da demanda.

A recorrente alega que sua pontuação estaria errada, uma vez que sua propriedade teria condôminos, contudo ainda não formalizada no registro de imóveis. Alega, ainda, que o atraso no encaminhamento do recurso se deu em face de informação dos “organizadores”. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões. É o relatório

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. Da Intempestividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso em versa fora protocolado no decorrer da sessão pública de certificação em Bananal (Chamada Pública 002.2018), onde a proponente se fez presente e teceu diversos comentários que teria recebido uma informação de terceiros, no sentido de que poderia interpor recurso na própria sessão da Chamada Pública de Certificação.

Durante a sessão, lhe foi detalhado e explicado que a abertura do prazo recursal fora realizada por meio de ato publicado no site de acompanhamento do certame no sitio eletrônico da FINATEC e ainda que essas alegações quanto a informações recebidas de terceiros não identificados não podem prosperar, uma vez que todos os atos e prazos do Edital são públicos e somente podem ser iniciados, emitidos ou encerrados por ato da Comissão, publicado no site da FINATEC.

Mesmo com as ponderações explicitadas à recorrente, foi sua decisão redigir um recurso na própria sessão e protocolar com o servidor da Fundação

Universidade de Brasília – Campus Universitário Darcy Ribeiro.
Av. L3 Norte. Asa Norte. Ed. Finatec. Brasília (DF). CEP: 70910-900
www.finatec.org.br . E-mail: finatec@finatec.org.br . Fone: (61) 3348-0400

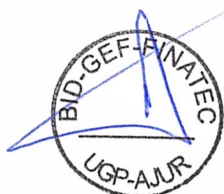


Florestal presente no ato.

A jurisprudência não deixa margem para outra interpretação senão por não aceitar o recurso em versa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. [...] 4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - **O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.** III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em



mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001) – destacamos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003, assentou ainda o seguinte:

“A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, **pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa**, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular” - destacamos

Considerando que a abertura do prazo recursal se deu por meio de ato publicado no site do certame, acessível a qualquer cidadão, e que o período recursal se encerrou às 17:00h do dia 08/04/2019, temos por declarar o recurso interposto intempestivo, uma vez que protocolado apenas dia 10 de abril de 2019, durante sessão pública de outro edital de Chamada Pública.

3. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por **não aceitar o recurso interposto por Lucia Maria Pires de Melo, uma vez que intempestivo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 16 de abril de 2019.



Edson Paulo da Silva
Diretor-Presidente